

**ATA DA MILÉSIMA TRICENTÉSIMA VIGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB.**

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 15h, na Sede da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, Empresa Pública Federal, constituída por fusão autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e instalada em 1º de janeiro de 1991, situada no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, com a presença do Presidente, **Sr. Francisco Marcelo Rodrigues Bezerra**, da Diretora de Política Agrícola e Informações – Dipai, **Sra. Cleide Edvirges Santos Laia**, do Diretor de Gestão de Pessoas - Digep, **Sr. Marcus Luis Hartmann**, do Diretor Administrativo Financeiro e de Fiscalização - Diafi, **Sr. Danilo Borges dos Santos**, do Diretor de Operações e Abastecimento - Dirab, **Sr. Jorge Luiz de Andrade da Silva**, realizou-se a milésima tricentésima vigésima (1.320ª) reunião ordinária da Diretoria Colegiada da Companhia. O Presidente cumprimentou os presentes e em seguida passou à leitura da pauta: **1) Apresentação do Procurador Luciano Corcino sobre o Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC.** O Procurador Luciano Corcino apresentou ao colegiado o novo Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC, que visa alinhar os procedimentos da Companhia com a Lei n.º 13.303/2016. O Sr. Luciano destacou que o RLC modificará o dia-a-dia da Companhia, tendo em vista que alterará as licitações e contratos da área meio e, por isso, os normativos das áreas finalísticas deverão ser adequados. A partir do momento em que o Conselho de Administração aprovar o RLC, a Lei n.º 8.666/1993 não será mais utilizada pela Conab. A legislação só permite usar a referida Lei nos casos de desempate das licitações e de crimes de licitação. Hoje a Companhia já não pode usar a IN n.º 2, cujo prazo de aplicabilidade expirou-se no dia 22/9/2017. Assim, todos os processos iniciados a partir do dia 22/9/2017 não podem usar a IN nº 2. O Decreto nº 8.945/2016 estabelece em seu artigo 70 que compete ao Conselho de Administração aprovar a norma de Licitações e Contratos. Entende-se, aqui, contrato em sentido amplo. Desta forma, os contratos que em seus regramentos mencionam a Lei 8.666/1993 deverão ser alterados. Após a aprovação do RLC pelo Conselho de Administração, o regramento sobre licitações e contratos na Conab será: a Lei nº 13.303/2016 como a norma principal para licitações e contratos; o RLC; o Decreto nº 8.945/2016; as diretrizes da Lei nº 10.520/2002 para o pregão eletrônico; a Lei nº 9.784/1999; a Portaria Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão nº 409/2016; e a Lei nº 8.666/1993, para desempate e crimes de licitação. O Regulamento de Licitações e Contratos - RLC está dividido em oito títulos: Título I: Das Disposições Preliminares; Título II: Dos Procedimentos Auxiliares; Título III: Da Preparação da Contratação; Título IV: Dos Procedimentos Licitatórios; Título V: Dos Casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação; Título VI: Dos Contratos; Título VII: Da Gestão e da Fiscalização do



Contrato; Título VIII: Das Disposições Finais e Transitórias. A Conab deve editar dois manuais em decorrência do RLC: manual do serviço de engenharia, tendo em vista os detalhamentos específicos, e o manual de braçagem. Finalizando, o Sr. Luciano destacou alguns pontos que julga importantes: **a)** o RLC é específico em relação as demais normas da Conab, ou seja, é necessário ajustar, por exemplo, a Norma de Comunicação quando ela estabelece quem pode enviar correspondências, pois com o advento do RLC outros empregados deverão enviar correspondências; **b)** o artigo 596 reproduz o que diz a Resolução 19/2016, que orienta como devem ser encaminhados os votos para a Diretoria Colegiada; **c)** artigo 597 trata da edição de normativos específicos para uniformizar procedimentos. Desta forma, as NOCs devem ser atualizadas, por exemplo, na parte de penalidades do PAA, que é baseada na Lei nº 8.666/1993, para adequar-se à Lei n.º 13.303/2016. Ao final da apresentação do Sr. Luciano Corcino, o Presidente, em nome da Diretoria Colegiada, destacou a competência dos integrantes do Grupo de Trabalho, elogiou o trabalho apresentado e solicitou que o elogio seja registrado na ficha funcional de todos os integrantes do Grupo de Trabalho.

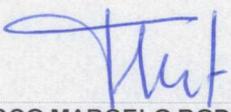
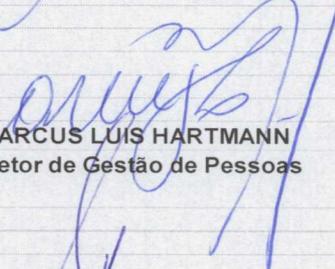
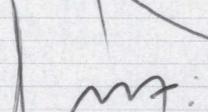
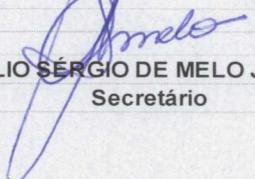
**2) Voto Diafi nº 045/2017. Processo Sureg/MS nº 21213.000065/2017-86.** Ratificação da contratação e aprovação do Laudo de Avaliação nº 036/2017 realizado pela Câmara de Valores Imobiliários – CVI, para determinação do valor de mercado do imóvel da Conab situado na avenida José Mendes Fontoura, s/ nº Vila Marcelino, Pedro Gomes/MS. Relato: Trata-se de imóvel composto de escritório, galpão de processamento e pré-estocagem, armazém metálico e equipamentos, com 60.000m<sup>2</sup> de terreno e 2.678,66m<sup>2</sup> de área construída. Desativado, foi destinado à venda pelo Conad em sua 202ª Reunião Ordinária, de 24.2.2010. Requer um custo anual médio de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) com os serviços de vigilância, fls.73. A Sureg/MS solicitou à CEF e ao BB propostas para elaboração de laudo de avaliação com vistas à sua venda, havendo as duas entidades respondido afirmando que naquele momento não estavam prestando esse tipo de serviço e os engenheiros da Conab, consultados, dito que, tecnicamente, não estavam preparados para tal, o que motivou aquela Superintendência a procurar a CVI para a execução do trabalho, fls.56 a 57 do Processo 21213.000215/2015-90. A primeira proposta apresentada para avaliar os cinco imóveis daquela Sureg disponíveis para alienação foi de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), reduzindo-a, após negociação, para R\$15.990,00(quinze mil, novecentos e noventa reais), correspondendo o valor de R\$ 2.589,00 ao imóvel de Pedro Gomes/MS. Os serviços foram autorizados pela Sureg, conforme a Ordem de Serviço nº30, de 6.6.2017, fls.20 . A Câmara de Valores Imobiliários apresentou o laudo que atribuiu ao imóvel o valor de R\$425.000,00(quatrocentos e vinte e cinco mil reais).Nos termos do subitem 01.01 do inciso IV do capítulo II das Normas da Organização de Alienação de Bens Imóveis - Código 60.208, o preço mínimo de venda é fixado com base no Laudo de Avaliação a ser expedido pela Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil ou por um ou mais engenheiros da Companhia com registro no CREA. Fundamentação Legal: Lei nº8.666/93 e



Norma da Companhia Código nº 60.208, que trata da Alienação de Bens Imóveis da Conab, capítulo IV. Voto: Diante do exposto, propomos a aprovação do laudo de avaliação realizado pela CVI, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$425.000,00(quatrocentos e vinte e cinco mil reais), bem como a ratificação da contratação, realizada pela Sureg/MS com a CVI, para elaboração do laudo, pelo valor de R\$ 2.589,00(dois mil quinhentos e oitenta e nove reais). O Voto foi aprovado. **3) Voto Presi nº 014/2017. Processo nº 21211.000231/2016-83.** Apurar os atos e fatos relatados no Processo nº 21211.000231/2016-83. Processo Interno de Apuração instaurado por meio do Ato de Superintendência nº 089 de 28/11/2016. Relato: Trata-se de Processo Interno de Apuração instaurado pelo Ato de Superintendência nº 089 de 28/11/2016, fl. 02, processo nº 21211.000231/2016-83), para realizar a apuração dos atos e fatos relatados no Processo Administrativos nºs 21211-000076/2014-33, 21211-000237/2014-99 e 21211-000272/2015/99, referentes a conduta praticada por empregado da CONAB por faltas sem justificativas, se ausentar do trabalho em horário de expediente, apresentação de muitos atestados médicos, não execução de suas atribuições e de ter se apossado de documento de outro empregado sem autorização. A Comissão Apuradora apresentou o Relatório Final, fls. 89/94, que foi acolhido parcialmente pelo Superintendente Regional do Maranhão, decidindo pela aplicação de penalidade de 4 (quatro) dias de suspensão ao empregado Marcelo Ramos Saldanha, conforme Despacho de fl. 112. Em razão da citada decisão, amparado na norma nº 10.401/2014 que regulamenta a matéria, o empregado apenado interpôs Recurso, acostado às folhas 116/121. Após, o Presidente da Conab, consubstanciado no inciso XVI, do capítulo V, Normas da Organização – Apurações Disciplinares – Código nº 10.401/2014, e subsidiado pelas manifestações exaradas pela Corregedoria-Geral e Procuradoria-Geral, às fls. 125/126 e 123, respectivamente, emitiu o despacho, fl. 127, conhecendo do RECURSO interposto pelo empregado por ser TEMPESTIVO, mas quanto ao mérito não reconsiderou a decisão que lhe aplicou a penalidade de 4 (quatro) dias de suspensão, fl. 112, mantendo-a. Assim, remete o recurso à autoridade hierarquicamente superior (DIRETORIA COLEGIADA) para apreciar a decisão recorrida. Fundamentação Legal: Inciso XVI e inciso XVII, do capítulo V, das Normas da Organização – Processo Interno de Apuração – Código 10.401/2014. Voto:Diante do exposto e, com base nos incisos XVI e inciso XVII, do capítulo V, das Apurações Disciplinares – Código 10.401/2014, objetivando a decisão final, proponho a esse Colegiado a manutenção da decisão proferida pela Autoridade Julgadora, na forma do item III deste Voto, e o não acolhimento do RECURSO interposto às fls. 116/121, em razão de que, no mérito, esse empregado não apresentou fato ou nova prova que pudesse modificar a penalidade aplicada e, também, ficou demonstrado no Relatório Final que os trabalhos da Comissão Apuradora foram totalmente baseados nas provas colhidas nos autos. O Voto foi aprovado. **4) Voto Diafi nº 047/2017. Processo Sureg/DF nº 21200.001361/2011-58.** Cessão de Uso de uma área de aproximadamente 11.992 m<sup>2</sup> da UA Brasília localizada no SIA, Trecho 05, lote 210, Brasília/DF, para



uso como estacionamento da ANVISA. Relato: A Conab mantém com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa contrato de cessão de uso de uma área de aproximadamente 11.992 m<sup>2</sup> para utilização como estacionamento de veículos de propriedade dos servidores do quadro de pessoal da Anvisa. O instrumento vence em 7.10.2017, não cabendo mais prorrogação, motivo pelo qual a Anvisa solicita da Presi/Conab a sua renovação, conforme Of.198/2017-DP/GADIP/ANVISA, de 8.6.2017, fls.330. O pleito recebeu pareceres favoráveis da Superintendência Regional da Conab no Distrito Federal e da Prore daquela unidade, fls.362 a 363. A cessão de bens da Companhia está prevista nas Normas da Organização – NOC-60.202, cap.VI. Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93, Estatuto da Companhia e Normas da Organização, Código 60.202 – Administração e Controle de Patrimônio. Voto: Diante do exposto, propomos a cessão de uso do imóvel conforme acima relatado, pelo prazo de 02(dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, se houver interesse das partes, mediante a assinatura do competente termo aditivo. O Voto foi aprovado. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião e eu, Júlio Sérgio de Melo Júnior, Chefe de Gabinete, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Diretoria Colegiada e por mim.

|  |  |
|--|--|
| <br><b>FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA</b><br>Presidente                                | <br><b>CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA</b><br>Diretora de Política Agrícola e Informações |
| <br><b>DANILO BORGES DOS SANTOS</b><br>Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização | <br><b>MARCUS LUIS HARTMANN</b><br>Diretor de Gestão de Pessoas                       |
| <br><b>JORGE LUIZ DE ANDRADE DA SILVA</b><br>Diretor de Operações e Abastecimento           | <br><b>JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR</b><br>Secretário                                  |